Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Oeiras
Largo Marquês de Pombal

2784-501 OEIRAS

Carta registada com A/R

Assunto: Reclamação do Procedimento Concursal para o Cargo de Direção Intermédia de 2.º grau na Divisão de Equipamentos Municipais

A OET, enquanto associação pública representativa dos Engenheiros Técnicos, ao tomar conhecimento do Concurso para recrutamento de chefe de Direção Intermédia de 2.º grau na Divisão de Equipamentos Municipais, supra referenciado, não pode deixar de se sentir lesada, com a discriminação, nele manifesto.

Pelo que, no âmbito das suas atribuições e da lei vigente, apresenta a sua reclamação/impugnação (anexa), na expectativa que V. Exa. pugne pela boa aplicação da Lei e Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Reclamação

Praça Dom João da Câmara, n.º 19 1200-147 LISBOA
Telef. 213 256 327 / 328 Fax 213 256 334
cdn@oet.pt

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Oeiras

A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, com sede na Praça D. João da Câmara n.º 19, 1200-147 Lisboa, aqui representada na pessoa do seu Bastonário, Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, alterado pela Lei n.º 47/2011 de 27 de junho, tendo tido conhecimento do Aviso, que publicita a abertura do procedimento concursal para o cargo de Direção de Direção Intermédia de 2.º grau na Divisão de Equipamentos Municipais, publicado em Diário da República, de 21 de agosto de 2015, n.º 163, Aviso n.º 9370/2015, no âmbito das atribuições que lhe advêm da Lei e do seu Estatuto, vem apresentar a sua

Reclamação

O que faz com os seguintes fundamentos:

I- Da legitimidade:

1.º

A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos das alíneas d) e i) do artigo 2.º do Estatuto, respectivamente, goza das atribuições de " Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;" e de " Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL
Praça Dom João da Câmara, n.º 19 1200-147 LISBOA Telef. 213 256 327 / 328 Fax 213 256 334 cdn@oet.pt

2.º

Acresce que, de acordo como disposto no nº 1 do artigo 1º do Estatuto, podem membros da ora Reclamante podem ser possuidores da habilitação académica de licenciado (1º ciclo) ou de bacharel, em Engenharia.

3º

Sucedendo que, in casu, os membros da ora Reclamante que são bacharéis se vêm impedidos de concorrer ao concurso por força do disposto no ponto 8.5 do Aviso, que exige o requisito de licenciatura em Engenharia.

4.º

Pelo que, neste particular, este requisito de admissão ao concurso é lesivo para a classe dos engenheiros técnicos detentores do grau de bacharel, mais violando a lei, como se passa a demonstrar com a seguinte,

II – Fundamentação

5.º

Estabelece o detalhe da oferta com o código OE201508/0310 ponto 8.5 do referido Aviso como habilitações literárias exigidas: " Licenciatura".

6.º

Tal requisito, viola a **Portaria n.º 782/2009, de 23 de junho, que estabelece a Regulamentação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), considera equivalente o grau de Bacharelato à Licenciatura pós-Bolonha (180 ECTS).**

7.º

O Anexo III, da citada Portaria estabelece a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, colocando o Bacharelato e a Licenciatura no mesmo nível, a que corresponde o nível 6.

8.º

Ao abrigo dessa Portaria fica bem assente que a licenciatura de 1.º Ciclo é colocada ao mesmo nível do antigo Bacharelato.

9.º

Acresce, que atualmente é do reconhecimento geral que a classe dos engenheiros técnicos regista um elevado nível de aptidão técnica e de competência profissional.

10.º

O legislador assim o tem demonstrado em múltiplos diplomas legais reguladores das mais diversas matérias que exigem a prática de atos de engenharia nas diversas especialidades.

11.º

De todo esse acervo legislativo, merece destaque a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 1 de junho e a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

12.º

Em síntese, consigna este regime jurídico que os engenheiros técnicos inscritos na OET são detentores de uma qualificação, formação e experiência que os habilitam a desempenhar funções de elevada exigência técnica.

13.º

O que igualmente se comprova pelo descritivo dos atos de engenharia que os engenheiros técnicos podem praticar no âmbito das diversas especialidades, constantes do Regulamento n.º 442/2013, de 20 de novembro, que se junta em anexo.

14.º

Permita-me V. Exa. salientar ainda a incongruência e efeito discriminatório da exigência da licenciatura no Procedimento Concursal com o exposto nos pontos anteriores, pois que, no que respeita à exigência da caracterização do posto de trabalho, tais funções podem ser desempenhadas indiferentemente por Bacharéis ou Licenciados desde que tenham o título de Engenheiros ou Engenheiros Técnicos.

15.º

Destarte, a caracterização do posto de trabalho implica a prática de atos próprios de engenharia, sendo que a licenciatura em Engenharia não é título suficiente para o exercício da atividade de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL
Praça Dom João da Câmara, n.º 19 1200-147 LISBOA Telef. 213 256 327 / 328 Fax 213 256 334 | cdn@oet.pt

16.º

Assim, o exercício da atividade de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro obriga à titularidade de curso superior em engenharia, sendo no caso dos Engenheiros Técnicos, Bacharelato ou Licenciatura e inscrição válida na Ordem dos Engenheiros Técnicos e para os Engenheiros Licenciatura e inscrição válida na Ordem dos Engenheiros.

17.º

A atribuição do título profissional de Engenheiro Técnico e o exercício da atividade de Engenharia depende de inscrição na OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos e o título de Engenheiro depende de inscrição na Ordem dos Engenheiros.

18.º

Tem, pois, a reclamante, face à actual legislação em vigor e atendendo aos princípios da igualdade, proporcionalidade, da liberdade de concorrência, imparcialidade, os quais conformam a actuação da Administração, total discordância com os requisitos legais de admissão.

Nestes termos, encontra-se o presente **concurso público viciado por ilegalidade,** em razão da sua desconformidade com a ordem jurídica.

Assim, requer-se a V. Exa. que, ponderados os argumentos da reclamante, se digne a:

a) Revogar o presente procedimento concursal, modificando-o/alterando-o parcialmente, de modo a incluir os Engenheiros Técnicos e Engenheiros e Engenheiros com inscrição em vigor na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros respetivamente, por preencherem os requisitos mínimos legalmente exigidos;

b) Suspender o presente procedimento concursal, por considerar que a sua execução imediata será causadora de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, enquanto não proceder à sua revogação/modificação parcial.

A Reclamante

Junta: o referido Regulamento

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL
Praça Dom João da Câmara, n.º 19 1200-147 LISBOA Telef. 213 256 327 / 328 Fax 213 256 334 | cdn@oet.pt